

Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CCMG

DELIBERAÇÃO TOMADA EM REUNIÃO DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS REALIZADA NO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2020, COM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:

PRESIDÊNCIA: GERALDO DA SILVA DATAS

CONSELHEIROS: Alexandra Codo Ferreira de Azevedo, Carlos Alberto Moreira Alves, Cindy Andrade Moraes, Eduardo de Souza Assis, Gislana da Silva Carlos, Ivana Maria de Almeida, Luiz Geraldo de Oliveira, Marcelo Nogueira de Moraes, Marco Túlio da Silva, Nayara Atayde Gonçalves Machado e Thiago Álvares Feital

PROCURADOR DO ESTADO: Marcelo Pádua Cavalcanti

DELIBERAÇÃO 01/20

ASSUNTO:

Proposta de revogação de súmulas apresentada pelos Conselheiros Cindy Andrade Moraes, Eduardo de Souza Assis, Ivana Maria de Almeida, Luiz Geraldo de Oliveira e Marco Túlio da Silva, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno do CCMG.

DELIBERAÇÃO:

À unanimidade, deliberou o Conselho Pleno do CCMG revogar as Súmulas nº 02, 03, 04, 05 e 06, abaixo transcritas, aprovadas pela Deliberação 02/2001.

SÚMULA 02

Os valores de frete previstos nas Tabelas da FENCAVIR e da CNT não podem ser considerados como "preço corrente da prestação de serviço", para fins do disposto no arts. 78 - III - do RICMS/91 e 53 - II - do RICMS/96.

SÚMULA 03

A desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no art. 134 - VII - do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve ou não tinha, na data da autuação, existência de direito ou de fato.

SÚMULA 04

Exercida a opção pela redução da base de cálculo ou crédito presumido, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, é vedada a utilização de quaisquer outros créditos.

SÚMULA 05

Nas autuações efetuadas no trânsito da mercadoria, referentes a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, o destinatário não pode figurar no polo passivo da obrigação nos casos em que sua responsabilidade decorra da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

SÚMULA 06

Sendo a base de cálculo da substituição tributária formada a partir do preço praticado pelo industrial, os descontos incondicionais por ele concedidos não a integram.